



# CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

## INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI | E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA n.º 03/2020

DATA: [...] de abril de 2020

---

**ASSUNTO: Prorrogação a título excecional do prazo de validade das licenças, qualificações, privilégios e certificados de pessoal aeronáutico, bem como dos cursos de piloto de aeronaves e da realização dos exames teóricos por força da pandemia COVID-19**

---

## 1. INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, como uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, em 11 de março de 2020, classificado esta doença como uma pandemia internacional.

O Conselho de Ministros, em 12 de março de 2020, aprovou uma resolução relativa a um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos, às empresas, às entidades públicas e privadas e aos profissionais relativas à infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Ao nível do setor da aviação civil é, igualmente, necessário adotar medidas de exceção que permitam garantir ou assegurar a normalidade e continuidade do exercício de funções por parte de quem se encontra habilitado com um título profissional aeronáutico e que, no presente momento ou nos próximos dias ou semanas, teria de promover a revalidação do mesmo e se encontra impossibilitado de o fazer em tempo útil, seja por razões pessoais seja por

dificuldade de os serviços competentes da ANAC responderem em tempo útil. Considerando a atual situação de pandemia resultante do COVID-19, as medidas adotadas pelo Governo português e a necessidade de adotar medidas ao nível da aviação civil, determinaram a necessidade de o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) deliberar no sentido de excepcionalmente prorrogar o prazo de validade dos títulos profissionais aeronáuticos identificados na presente Circular de Informação Aeronáutica e necessários ao desempenho destas funções, bem como aos respetivos averbamentos.

Importa, igualmente, prorrogar o prazo geral de conclusão dos cursos de pilotos de aeronaves que, regra geral, é de 36 meses.

Relativamente à recomendação apresentada pelas organizações de formação para a realização dos exames teóricos pelos alunos-piloto, bem como ao prazo para a realização dos mesmos, o respetivo prazo é, igualmente, prorrogado.

## **2. OBJETIVO**

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo divulgar a deliberação do Conselho de Administração da ANAC que determinou a prorrogação excepcional do prazo de validade:

- Dos títulos profissionais aeronáuticos, bem como dos respetivos averbamentos, privilégios e certificados, identificados na presente Circular de Informação Aeronáutica;
- Do prazo para a conclusão dos cursos de pilotos de aeronaves;
- Do prazo da recomendação apresentada à ANAC pelas organizações de formação para a realização dos exames teóricos pelos alunos-piloto;
- Do prazo de realização dos exames teóricos;
- Das licenças de oficiais de operações de voo, emitidas ao abrigo do Regulamento n.º 840/2010, de 15 de novembro;
- Das licenças de pilotos de ultraleve (PU), emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro.

### **3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente Circular de Informação Aeronáutica aplica-se aos titulares dos títulos profissionais aeronáuticos, aos alunos-pilotos e às organizações de formação identificados na presente Circular de Informação Aeronáutica.

### **4. REFERÊNCIAS**

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de Novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento (UE) 2018/395 da Comissão, de 13 de março de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com balões, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com planadores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, relativo ao Regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves;
- Regulamento n.º 840/2010, de 15 de novembro, que Define as Normas Aplicáveis aos Oficiais de Operações de Voo e à Certificação das Organizações de Formação dos Oficiais de Operações de Voo.

### **5. DESCRIÇÃO**

#### **5.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE**

O pessoal aeronáutico, nomeadamente os pilotos de aeronaves e os oficiais de operações de voo devem, por imperativo legal que tem por base razões de

segurança operacional, ser titulares de uma licença aeronáutica para exercerem as respetivas funções.

Tais títulos têm, normalmente, associado um prazo de validade, seja da própria licença ou das qualificações, privilégios e certificados averbados na mesma.

Paralelamente, os cursos de pilotos de aeronaves têm igualmente um prazo geral de conclusão, que, em regra, é de 36 meses.

Considerando a situação que se está a viver em Portugal e a nível mundial, com uma pandemia já declarada pela Organização Mundial de Saúde em resultado da disseminação do COVID-19, e as medidas excecionais já determinadas pelo Governo fundamentadas em razões de saúde pública e proteção da saúde e da vida dos cidadãos Portugueses, afigura-se necessário, ao nível do setor da aviação civil, fortemente afetado por estas medidas, adotar, igualmente, medidas de exceção que permitam garantir ou assegurar a normalidade e continuidade do exercício de funções, no mais estrito respeito das regras de segurança operacional, por parte de quem se encontra habilitado com um título profissional aeronáutico e que, no presente momento ou nos próximos dias ou semanas teria de promover a revalidação do mesmo e se encontra impossibilitado de o fazer em tempo útil por razões pessoais ou por impossibilidade de os serviços responderem em tempo útil.

Tendo em consideração a necessidade de adoção de medidas de prevenção e mitigação associada ao combate à disseminação do COVID-19, bem como o facto de os serviços públicos, onde se inclui a ANAC, se encontrarem limitados no seu funcionamento e no atendimento dos seus regulados, o Conselho de Administração da ANAC deliberou, nos termos das disposições conjugadas do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 e da alínea g) do n.º 6 do artigo 4.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o seguinte:

- a) Prorrogar o prazo de validade dos averbamentos, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;

- b) Prorrogar a data de duração dos cursos de piloto lecionados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
- c) Prorrogar o prazo de validade das recomendações emitidas pelas organizações de formação para os alunos-piloto realizarem os exames teóricos;
- d) Prorrogar o prazo máximo previsto na lei para a realização dos exames teóricos;
- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças de oficiais de operações de voo, emitidas ao abrigo do Regulamento n.º 840/2010, de 15 de novembro;
- f) Prorrogar o prazo de validade das licenças de pilotos de ultraleve (PU), emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de agosto.

## 5.2 PRAZO DA PRORROGAÇÃO

As prorrogações identificadas no Ponto anterior são concedidas pelo período compreendido entre **23 de março e 23 de julho de 2020**.

## 5.3 MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

Os Estados-Membros podem, nos termos e nas condições previstas no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, isentar as pessoas singulares ou coletivas abrangida pelo presente regulamento do cumprimento dos requisitos que lhe são aplicáveis em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou de necessidades operacionais urgentes dessas pessoas.

A atual situação de pandemia e as medidas tomadas pelo Governo justificam o recurso ao previsto no acima identificado preceito legal. Porém, e com vista a garantir a segurança operacional, torna-se necessário impor medidas de mitigação face à prorrogação dos prazos de validade dos títulos, das qualificações, dos privilégios e certificados, bem como dos cursos e exames teóricos identificados no Ponto 5.1 da presente Circular.

O previsto neste artigo é aplicado, com as necessárias adaptações, às licenças emitidas ao abrigo de legislação nacional, pelo facto de não se integrarem nem no âmbito de aplicação do Regulamento (EU) 2018/1139 nem das suas regras de implementação.

### 5.3.1 Regulamento (UE) n.º 1178/2011

#### Parte FCL – Licenças

(1) Os detentores de qualificações de classe, de tipo, de instrumento, de montanha ou de proficiência em idiomas devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, cumprir com o seguinte:

- a) Possuir uma classificação válida de classe ou tipo, classificação de montanha e, se aplicável, uma classificação de instrumento;
- b) Receber instrução (*briefing*) de um instrutor que possua privilégios relevantes para a licença, qualificação ou certificado relevante, a fim de atualizar o nível exigido de conhecimento teórico para operar com segurança a classe ou o tipo aplicável. Esse briefing deve incluir procedimentos anormais e de emergência específicos de classe ou tipo, conforme apropriado.

Após a conclusão bem-sucedida do *briefing*, a nova data de validade da classificação relevante e, se aplicável, o endosso de proficiência na língua, devem ser endossados na licença do piloto, pela ANAC ou por um instrutor ou um examinador, conforme aplicável, agindo em conformidade com a norma FCL.1030, conforme aplicável.

O *briefing* deve, no mínimo, abranger manobras de emergência.

(2) Os instrutores e os titulares de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, possuir a qualificação de instrutor relevante válida e, se aplicável, um certificado de examinador válido.

A nova data de validade do certificado deve constar da licença ou do certificado do piloto, emitido pela ANAC ou por um examinador (sénior) agindo de acordo com a norma FCL.1030, conforme aplicável.

(3) Os requerentes de uma licença, qualificação, privilégio ou certificado constantes das seguintes normas do Regulamento (EU) n.º 1178/2011:

- a) FCL.735.A(b);
- b) FCL.735.H(b);
- c) Ponto (1) da Secção H do Apêndice 3 da Parte FCL;
- d) Alínea (a)(1) e (b)(2) da norma FCL.810;
- e) FCL.815(b);

para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA devem receber treino adicional, se considerado necessário pela ATO ou pelo DTO, em consulta prévia com a ANAC.

(4) Os titulares de um LAPL, um PPL, um BPL ou um SPL devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um instrutor com privilégios relevantes.

### 5.3.2 Regulamento (UE) n.º 1178/2011

#### Parte FCL – Privilégios e certificados

Os titulares de privilégios de instrutor e de certificados de examinador, emitidos de acordo com a parte FCL devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, possuir o certificado de instrutor válido e, se aplicável, um certificado de examinador válido, à data de 13 de março de 2020.

A nova data de validade deve ser indicada através de um dos seguintes métodos:

- a) Deve ser averbado na licença ou no certificado do piloto, por um examinador (sénior) designado pelo operador ou ATO e agindo em conformidade com a norma FCL.1030, conforme aplicável, notificando a ANAC;
- b) Deve ser endossado pela ANAC para os casos dos pilotos que não se enquadrem na alínea anterior.

### **5.3.3 Decreto-Lei n.º 238/2004**

#### **Licenças de PU**

Os titulares de uma licença de PU para devem, poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um instrutor com privilégios relevantes.

### **5.3.4 Decreto-Lei n.º 238/2004**

#### **Privilégios de instrutor e certificado de examinador**

Os titulares de privilégios de instrutor e de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter os privilégios de instrutor válidos e/ou o certificado de examinador válido, à data de 13 de março de 2020.

A nova data de validade deve ser indicada através de um dos seguintes métodos:

- a) Deve ser averbado na licença ou no certificado do piloto, por um examinador (sénior) designado por uma organização de formação certificada, notificando previamente a ANAC;
- b) Deve ser endossado pela ANAC para os casos dos pilotos que não se enquadrem na alínea anterior.

### **5.3.4 Regulamento n.º 840/2010**

#### **Licenças de oficiais de operações de voo**

O titular de licença de oficial de operações de voo deve, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, exercer os privilégios da sua licença desde que não tenha pendente um qualquer processo de infração aeronáutica nos termos da legislação aplicável.

## **6. REVOGAÇÃO**

A presente CIA revoga a CIA n.º 02/2020, de 13 de março de 2020, no que expressamente diz respeito ao prazo de validade das licenças, qualificações,

privilégios e certificados de pessoal aeronáutico, bem como dos cursos de piloto de aeronaves e da realização dos exames teóricos.

**7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor a 23 de março de 2020, vigorando até ao dia 23 de julho de 2020.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro